

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: Os reflexos no ordenamento jurídico¹

PREGNANCY FOODS: Impacts on the legal system

Amanda Carvalho Moreira²

Milene Fernandes da Silva³

Renato Souza Silva⁴

RESUMO

O presente trabalho analisa a complexa problemática da indenização por alimentos gravídicos. A fixação desses alimentos, fundamentada em indícios de paternidade, não exige exame de DNA prévio. Contudo, a negativa de paternidade posterior à prestação dos alimentos levanta a questão da possibilidade de ressarcimento pelo suposto pai. A Lei nº 11.804/2008, em sua redação original, estabelecia a responsabilidade objetiva da gestante nesses casos, mas essa previsão foi revogada. Atualmente, a indenização só é concedida em situações excepcionais, quando a má-fé da mãe é comprovada. Essa restrição gera debates sobre a proteção dos direitos do suposto pai, que, na maioria dos casos, não possui mecanismos legais para recuperar os valores pagos indevidamente.

Palavras-chave: alimentos gravídicos; responsabilidade civil; indenização; DNA.

ABSTRACT

This paper analyzes the complex issue of compensation for pregnancy foods. The establishment of these foods, based on signs of paternity, does not require prior DNA testing. However, the denial of paternity after the provision of maintenance raises the question of the possibility of compensation from the alleged father. Law No. 11,804/2008, in its original wording, established the objective responsibility of the pregnant woman in these cases, but this provision was revoked. Currently, compensation is only granted in exceptional situations, when the mother's bad faith is proven. This restriction generates debates about the protection of the rights of the alleged father, who, in most cases, does not have legal mechanisms to recover amounts unduly paid.

Keywords: Pregnancy foods; civil liability; compensation; DNA.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

² Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: amanda.moreira@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: milene.silva@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professor-orientador. Docente da Faculdade Mais de Ituiutaba - FacMais. E-mail: renato.souza@facmais.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.804/2008 determina uma importante obrigação legal: a obrigação de um dos genitores, de fornecer alimentos à mulher gestante durante o período de gravidez. A legislação garante não só o bem-estar da mãe, mas também da saúde e o crescimento adequado ao nascituro, registrando a importância da proteção do direito à vida desde a concepção. Esses alimentos, chamados gravídicos, se extinguem em três casos: quando a criança nasce, será convertido em pensão alimentícia; se houver aborto; ou quando se comprova a negatividade de paternidade.

O tema dos alimentos gravídicos está relacionado diretamente à proteção dos direitos das mulheres gestantes e, por extensão, dos direitos do nascituro. Essa questão envolve aspectos jurídicos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, além de implicar em discussões sobre responsabilidade paterna e familiar. Apesar de ser um tema regulamentado por lei (Brasil, 2008), os alimentos gravídicos ainda enfrentam desafios e controvérsias na prática jurídica.

Questões como a efetividade da cobrança dos alimentos, a necessidade de prova da paternidade, a determinação do valor adequado e a garantia do acesso à justiça para as gestantes são pontos que suscitam debates e reflexões. Para que seja aplicada a obrigação da fixação de alimentos, é necessário que o juiz reconheça os indícios de paternidade.

Em lei, não se exige que haja um exame de DNA para que os alimentos sejam fixados, mas posteriormente pode ocorrer uma negativa de paternidade, sendo assim, os alimentos serão cessados e haverá uma incerteza se o suposto pai tem o direito a ser ressarcido ou indenizado.

Diante do exposto, para este trabalho propomos o seguinte objetivo geral: verificar, legalmente, a possibilidade de reparação de danos quanto ao pagamento de alimentos gravídicos. Ademais, estabelecemos como objetivos específicos: 1) conhecer a legislação acerca da Lei Nº 11.804/2008 de alimentos gravídicos; 2) verificar a Lei de Alimentos Nº 5.478/1968; 3) apresentar os critérios para deferimento dos alimentos gravídicos; e 4) realizar análise jurisprudencial.

2 DESENVOLVIMENTO

Os alimentos gravídicos são fundamentados com base em uma interpretação do nosso sistema legal, fundamentada nos artigos 5º, 227 e 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988), no artigo 2º do Código Civil (Brasil, 2002) e no artigo 8º do ECA (Brasil, 1990). Esses dispositivos já permitiam a estipulação de alimentos à gestante, com o objetivo de assegurar uma gestação saudável e, conseqüentemente, o nascimento de um bebê saudável.

Alimentos gravídicos se destinam a cobrir as despesas que surgem durante a gestação, tais como consultas médicas, exames, medicamentos, alimentação especial, entre outros gastos que assegurem o bem-estar da mulher grávida e do feto. A natureza jurídica dos alimentos para gestantes é vista como uma obrigação

alimentar, fundamentada no princípio da solidariedade familiar, na defesa da futura mãe e no reconhecimento do feto como um indivíduo com direitos.

A Lei nº 11.804/2008 determina que o suposto pai é responsável pelos alimentos gravídicos a partir do momento em que existem provas suficientes de paternidade. A solicitação deve ser embasada na necessidade da gestante, e o magistrado, ao avaliar a demanda, pode autorizar os alimentos de maneira temporária. Assim que o bebê nasce, esses alimentos se transformam automaticamente em pensão alimentícia em benefício dele.

Para receber alimentos gravídicos, a gestante precisa comprovar a necessidade de alimentos. Nesse sentido, durante a gravidez, a gestante deve informar quais são as despesas específicas. Além disso, deve haver indícios de paternidade, ou seja, a existência de evidências que surgiram uma possível ligação paterna entre o suposto pai e o feto em gestação.

Com efeito, prevê o artigo 6º, *caput*, da Lei de Alimentos Gravídicos: “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré” (Brasil, 2008).

A Lei de Alimentos Gravídicos institui o direito da gestante de receber alimentos do pai biológico de seu filho, mesmo antes do nascimento da criança. Conforme Dias (2021, p. 815)

A Lei Nº 11.804/2008 concede à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez - daí “alimentos gravídicos”. Apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de subsídios gestacionais. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico de amparo à mãe.

A Lei Nº 11.804/2008 é fundamentada em diversos princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro, vale destacar: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Proteção à Infância e à Adolescência (ECA) e Dever de Prestar Alimentos.

É necessário que sejam preenchidos alguns requisitos para que seja obtido o direito aos alimentos gravídicos, sendo eles: comprovação da gravidez e necessidade dos alimentos. O valor dos alimentos gravídicos deve ser fixado pelo juiz, levando em consideração as necessidades da gestante e do futuro bebê, bem como as condições financeiras do pai biológico.

O juiz poderá determinar o pagamento de um valor fixo mensal ou de uma pensão alimentícia proporcional aos rendimentos do pai. Os alimentos gravídicos podem ser cobrados por meio de ação judicial. A gestante deve procurar um advogado para ingressar com a ação e apresentar provas necessárias para embasar seu pedido.

Em 5 de novembro de 2008 a legislação Brasileira disciplinou o direito a alimentos gravídicos, sendo a Lei nº 11.804. Conforme essa lei, é disciplinado o direito de alimentos da mulher gestante, determinando que o suposto pai do nascituro, desde a sua concepção ao parto. Conforme Dias (2021, p. 816), “a lei enumera as despesas que precisam ser atendidas da concepção ao parto:

alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a critério do médico”.

Ademais, Dias (2008, s/p) tece os seguintes comentários sobre a referida lei:

A chamada paternidade responsável ensejou, por exemplo, a adoção da guarda compartilhada como a forma preferente de exercício do poder familiar. De outro lado, a maior conscientização da importância dos papéis parentais para o sadio desenvolvimento da prole permite visualizar a ocorrência de dano afetivo quando um dos genitores deixa de cumprir o dever de convívio. Claro que leis não despertam a consciência do dever, mas geram responsabilidades, o que é um bom começo para quem nasce. Mesmo sendo fruto de uma relação desfeita, ainda assim o filho terá a certeza de que foi amparado por seus pais desde que foi concebido, o que já é uma garantia de respeito à sua dignidade.

Ademais, é importante ressaltar que as necessidades da gestante e do feto não podem ser separadas por motivos biológicos, e são presumidas, devido à condição única de uma mulher grávida. No Brasil, o ordenamento jurídico sempre prezou pela proteção da vida e dos direitos do nascituro, conforme estabelece o Código Civil (Brasil, 2002), Art. 2º, que assegura ao nascituro o direito à vida desde a concepção. Esse princípio é amparado também pela Constituição Federal, que, em seu Art. 227, determina que a criança e o adolescente devem ser tratados como prioridade absoluta, o que implica proteção desde a fase pré-natal. Dessa maneira, a Lei nº 11.804/2008 materializa a proteção à vida intrauterina, responsabilizando o pai em casos de necessidade e vínculo comprovado.

A natureza jurídica dos alimentos gravídicos se fundamenta no direito de tutela da dignidade humana e da vida, bem como na responsabilidade de ambos os genitores em garantir um desenvolvimento saudável para o bebê. Em termos práticos, os alimentos gravídicos têm o objetivo de assegurar que a gestante possa prover a alimentação, os cuidados médicos e qualquer outra despesa necessária para o bem-estar do nascituro.

Além disso, há princípios que são fundamentais para garantir a saúde da mãe e do bebê, promovendo uma nutrição equilibrada que apoia o desenvolvimento fetal e o bem-estar da gestante.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O apoio financeiro durante a gravidez assegura que a mãe possa prover adequadamente todas as condições necessárias para uma gestação saudável, protegendo, assim, o direito à dignidade do nascituro, que já possui direitos jurídicos reconhecidos no útero. A natureza jurídica dos alimentos gravídicos se fundamenta no direito de tutela da dignidade humana e da vida, bem como na responsabilidade de ambos os genitores em garantir um desenvolvimento saudável para o bebê. Em termos práticos, os alimentos gravídicos têm o objetivo de assegurar que a gestante

possa prover a alimentação, os cuidados médicos e qualquer outra despesa necessária para o bem-estar do nascituro.

2.2 Princípio da paternidade responsável

A obrigação de arcar com os alimentos gravídicos vincula o genitor, ainda que a paternidade seja presumida. A responsabilidade pelo desenvolvimento do nascituro é compartilhada entre ambos os pais desde a concepção. O princípio da paternidade responsável destaca a importância da responsabilidade dos pais na criação e cuidado dos filhos.

Isso envolve não apenas a contribuição financeira para suprir necessidades básicas, como alimentação, educação e saúde, mas também a participação ativa na vida das crianças, promovendo relacionamentos saudáveis. Além de educar e transmitir valores, os pais devem cuidar da saúde física e emocional dos filhos, garantindo um ambiente seguro e acolhedor.

A divisão equitativa das responsabilidades entre mães e pais é fundamental, assim como a comunicação respeitosa, que fortalece os laços familiares. Em suma, a paternidade responsável visa garantir o bem-estar das crianças e contribuir para uma sociedade mais justa e consciente.

2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Embasado no bem-estar do nascituro, esse princípio sustenta que é dever da sociedade e dos pais garantir que a criança tenha o melhor começo de vida possível, e isso inclui o período gestacional. Este princípio é uma diretriz fundamental que orienta decisões relacionadas a crianças, especialmente em contextos legais e de saúde.

Ele afirma que, em qualquer situação que envolva o bem-estar do nascituro, as ações e decisões devem priorizar o que é mais benéfico para seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico. Isso inclui garantir condições adequadas durante a gestação, como acesso a cuidados de saúde de qualidade e um ambiente seguro.

Além disso, o princípio abrange considerações sobre a vida familiar e a relação com os pais, enfatizando que as escolhas devem sempre favorecer o bem-estar e os direitos da criança, assegurando que suas necessidades sejam atendidas de maneira integral e priorizada.

2.4 Lei de alimentos

Os alimentos são conceituados como prestações devidas para a sobrevivência dos filhos. Os alimentos carecem de entender a necessidade da pessoa, mantendo monitoramento da dignidade da pessoa humana, sendo eles: a alimentação, a saúde, moradia, vestuário, lazer, educação etc. O artigo 229 da Constituição Federal diz o seguinte: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988).

Os alimentos estão previstos no Código Civil no art.1694 e seguintes, bem como na Lei 5.478/1968. Nesse sentido, conforme a legislação, o juiz adotará os critérios de fixação dos alimentos, levando em consideração a necessidade do recebedor, a possibilidade do prestador e fixação de valores pagos que são de acordo com os ganhos do prestador, ou seja, quanto maior a renda será pago valor maior, quanto menor a renda o valor a ser pago é menor, sendo esses critérios no princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Dias (2009, p. 66),

A responsabilidade alimentar recebe, no Código Civil, tratamento uniforme. Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em razão da natureza do vínculo obrigacional. Estão resguardados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos laços de consanguinidade, de solidariedade, do poder de família, do casamento ou união estável.

Os alimentos são fixados no valor de 30% do salário-mínimo, porém o juiz irá avaliar os critérios para pagamento em duas maneiras, o pagamento de um determinado valor para que a parte beneficiada faça uso conforme bem entender, e quando o prestador custear diretamente nas necessidades, que são os gastos com saúde, educação, alimentação, moradia etc.

Após o juiz homologar o pagamento de alimentos, aquele que deixar de realizar o pagamento da prestação alimentícia poderá ter a prisão decretada, conforme o artigo 244 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (Brasil, 1940).

2.5 Lei de Alimentos Gravídicos

A Lei dos Alimentos Gravídicos, prevista na Lei 11.804/2008, garante o direito do pagamento desses alimentos durante a gestação. Segundo Diniz (2022, p. 364):

Nascituro é aquele que há de nascer cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade jurídica material, alcançando os direitos

patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

O artigo 2º da Lei 11.804/08 diz que:

Os alimentos de que trata esta Lei, compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (Brasil, 2008).

Essa legislação garante não só o bem-estar da mãe, mas também a saúde e o crescimento adequado do nascituro, registrando a importância da proteção do direito à vida desde a concepção.

Durante a fase da prestação de alimentos gravídicos, não há necessidade da comprovação do exame de DNA, visto que, para que seja definido o pagamento dos alimentos, o juiz deve encontrar os indícios de paternidade. Após o nascimento, esses alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia, até que seja solicitado, por uma das partes, a revisão.

Diante do exposto, para que a paternidade seja reconhecida, não necessariamente precisa haver um exame de DNA, desde que haja provas contundentes e sinais da paternidade, isso é suficiente para que os alimentos sejam fixados em juízo, segundo o art. 6º da Lei. Cabe ressaltar que a legislação não proíbe que se solicite uma investigação de paternidade; no entanto, não é necessário aguardar o resultado de um exame para estabelecer os valores relativos à pensão alimentícia.

Conforme disposto no artigo 6º, a quantia dos alimentos deve considerar tanto as necessidades da parte requerente quanto às possibilidades da parte demandada, sendo esses valores irrenunciáveis e devidos até o nascimento da criança. Após esse momento, os valores serão transformados em pensão alimentícia, conforme mencionado no parágrafo único do mesmo artigo.

No que diz respeito ao tema em questão, entende-se que, assim que a mulher grávida confirma sua gestação, é viável iniciar um processo para solicitar a pensão alimentícia correspondente à gravidez. O montante a ser considerado deve abranger os custos enfrentados pela gestante para lidar com as despesas geradas pela gravidez e suas consequências.

Para determinar esse valor, leva-se em consideração as particularidades de cada situação. Em geral, a quantia varia entre 5% e 30% ou 1/3 da renda do responsável pelo pagamento, embora essas porcentagens não sejam sempre rigidamente aplicadas. O juiz avalia a necessidade da gestante e as condições financeiras do suposto pai, decidindo, assim, o valor que deverá ser pago mensalmente.

2.6 Do término dos alimentos gravídicos

Os alimentos de natureza gravídica, uma vez estabelecidos, encerram-se em três situações: 1) com o nascimento da criança, momento em que se transformam em Pensão Alimentícia; 2) em caso de abortamento ou recusa; 3) se houver negação da paternidade.

A última situação gera muitas discussões sobre o tema. Quando existem indícios de paternidade, o juiz determina os alimentos com base nas provas disponíveis. Portanto, o suposto pai se torna responsável pela contribuição alimentícia. O sistema judiciário não impede que o réu busque investigar a possível paternidade, o que torna claro que, em diversos casos, o réu acaba realizando um exame para confirmar sua paternidade.

Para que os alimentos gravídicos deixem de ser exigidos durante a gestação, é necessário que os supostos pais apresentem evidências, conforme Pires (2021,p.6):

Para que os alimentos gravídicos sejam extintos durante a gestação, existem provas que devem ser alegadas pelos supostos genitores, como exemplo, os que fizeram cirurgia de vasectomia antes da data da concepção, atestaram impotência sexual, ou até mesmo novas núpcias, esterealidade, entre outras possibilidades. Outro ponto bastante relevante da controvérsia, ocorre quando o suposto genitor consegue provar que as relações sexuais foram mantidas antes ou depois da concepção, e até mesmo quando a gestante possui mais de um parceiro sexual.

Diante desses elementos apresentados, o juiz pode se deparar com muitas incertezas em relação às provas de paternidade, o que pode levar à rejeição do pedido de alimentos gravídicos, pois a contestação da paternidade tende a se tornar bastante vulnerável.

2.7 Da irrepitibilidade dos alimentos prestados

Diferente do que a maioria imagina, a ideia de que os alimentos não podem ser repetidos é um conceito desenvolvido por especialistas que abordam a matéria.

Conforme Senna (2018, p.4):

Destarte, segundo o princípio da irrepitibilidade de alimentos, a verba adimplida na forma de alimentos não pode ser restituída, tendo em vista a intenção do Estado na proteção do alimentando. Em contrapartida, o lesado tem o direito de ter restituído os valores que adimpliu quando não era devido, conforme artigo 876 do Código Civil (LGL\2002\400), o qual prevê que “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição” (BRASIL, Lei 10.406/2002).

Nesse contexto, a jurisprudência tem se manifestado a respeito da prestação de alimentos conforme a legislação 5.478/68.

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inocorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los. (São Paulo, 2007).

Porém, observa-se que essa interpretação se originou, em sua totalidade, das circunstâncias gerais relacionadas à obrigação de fornecer alimentos a filhos já nascidos, conforme estabelece a Lei 5.478/68.

Entretanto, estudiosos, como Cahali (2009), reconhecem a possibilidade de flexibilizar esse princípio doutrinário.

Admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar, pois o alimentando utilizando-se dos alimentos não teve nenhum enriquecimento ilícito. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los (Cahali, 2009, p. 107).

A análise deste estudo apoia a afirmação de Gonçalves (2009. p. 477), que, embora reconheça a singularidade do direito à pensão alimentícia, entende que essa característica não é absoluta.

O princípio da irrepetibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos [...] porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica.

Entretanto, devido ao recente estabelecimento da legislação sobre alimentos gravídicos e à ausência de um pronunciamento claro dos tribunais sobre o assunto, não aparenta haver uma perspectiva de rejeição ao direito de restituição de quantias indevidas. Isso ocorre em função da diminuição das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no pedido de alimentos gravídicos, sob o risco de se configurar enriquecimento sem causa.

2.8 Da responsabilidade civil

No sistema jurídico brasileiro, existem duas formas de responsabilidade civil: a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva.

Conforme estabelecido no artigo 186 do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil subjetiva considera a culpa e a relação de causa e efeito como elementos essenciais. A comprovação da culpa em relação ao resultado obtido é fundamental na avaliação dos danos ocasionados e das perdas infligidas a terceiros.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo 187 do mesmo Código, abrange os atos ilícitos e sua aplicação é considerada a norma geral.

Sob a ótica das conexões afetivas, ainda que muitas vezes de natureza passageira, as interações que resultam em consequências, como é o exemplo da gravidez, são reconhecidas juridicamente como parte das relações familiares.

A interpretação pertinente é que as ações decorrentes dessas interações, de caráter indenizatório, obedecem à norma geral da responsabilidade civil subjetiva, em que a presença de culpa do responsável pelo ato ilícito é fundamental.

Assim, quando uma gestante, de forma desonesta, atribui de maneira falsa a paternidade, ela fere o princípio da boa-fé objetiva, causando prejuízos materiais ao homem, que assume as despesas da gestação. Além disso, gera danos morais, já que o indivíduo pode sofrer angústia, especialmente se houver o não cumprimento das obrigações financeiras, podendo até enfrentar a prisão, o que resulta em um constrangimento injusto, já que ele não deveria ser responsabilizado pelo pagamento de pensão alimentícia.

Apesar de a legislação sobre alimentos gravídicos não incluir mais a responsabilidade civil objetiva para indenizações materiais e morais em situações de negativa de paternidade, de acordo com o Código Civil, a responsabilização subjetiva ainda persiste. Quando houver dolo ou culpa, a pessoa não ficará isenta de responsabilização civil, uma vez que o abuso de direito é considerado um ato ilícito, conforme o estabelecido no artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

2.9 Da ação de indenização

Nesta seção passaremos a abordar a parte mais importante do tema proposto, a ação de indenização, nos casos em que ocorre a negativa de paternidade. O ponto principal a ser discorrido é quando o juiz arbitrou o pagamento dos alimentos gravídicos e posteriormente descobre-se que o réu da presente ação, não é o pai biológico do nascituro.

A fragilidade jurídica se dá quando o juiz condena o suposto pai ao pagamento dos alimentos gravídicos baseando-se apenas em indícios, gerando total insegurança jurídica. Isso porque, a condenação tem fundamentos rasos, ao ponto que, quando o juiz profere uma condenação ser uma prova concreta, que no caso seria o exame de DNA, ele incorre no risco de condenar alguém por fato que não praticou.

Além disso, o que é ainda mais grave, com a anuência ao veto do artigo 10 da Lei de Alimentos Gravídicos, o suposto pai só poderá reivindicar uma compensação pelos prejuízos enfrentados se ficar demonstrado que a gestante agiu de forma intencional ou culposa. Assim, o legislador, ao buscar proteger os direitos do bebê, colocou o suposto pai em uma posição de total desamparo, pois mesmo que a

gestante tenha ciência de que ele não é o pai biológico da criança, caso isso não seja evidenciado nos autos, ele ficará sem qualquer direito à reparação pelos danos sofridos.

Em relação ao veto do artigo 10 da legislação referente aos alimentos gravídicos, Silva (2011, s/p) afirma:

No entanto, a solução existe, já que o veto ao artigo 10 foi realizado porque o artigo estabelecia a responsabilidade objetiva da autora da ação, o que lhe imporia o dever de indenizar independentemente da apuração da culpa e atentaria contra o livre exercício do direito de ação, mas permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante do artigo 186 do Código Civil, pela qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, desde que verificado que agiu com dolo (vontade deliberada de causar o prejuízo) ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ao promover a ação.

De forma geral, ao discutir a compensação no presente caso, ela se dará exclusivamente a partir da responsabilidade civil subjetiva. Isso porque o legislador, ao rejeitar a décima modalidade de responsabilidade civil objetiva contida na Lei de Alimentos Gravídicos, argumentou que essa norma violaria o princípio constitucional do acesso à justiça, o que poderia desencorajar a gestante a propor uma ação para proteger os direitos do feto.

Assim, uma vez que a mãe se beneficiou, e tendo sido comprovada a ausência de descendência, ela também deverá arcar com a devolução do valor indevido, em razão das disposições contidas nos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).

Nesse contexto, a compensação é estabelecida com base na responsabilidade civil subjetiva, que é entendida como um ato ilegal. Além disso, a Constituição Federal de 1988, complementando o Código Civil, estabelece a possibilidade de reparação por meio dos incisos V e X do seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

peçoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

2.10 A tutela jurisdicional e os alimentos gravídicos

Para que a mãe possa requerer judicialmente os alimentos gravídicos, é necessário apresentar indícios da paternidade e comprovar a necessidade das despesas. Esses indícios podem ser mensagens, fotos ou quaisquer elementos que comprovem um relacionamento com o possível pai. A mãe não precisa provar a paternidade, mas sim oferecer evidências plausíveis de que o homem é, de fato, o pai.

Em contraponto a isso, há casos em que a genitora não consegue fornecer esses indícios de forma sucinta. Nesse sentido, Louzada (2013,s/p) discorre:

Mas e se a genitora não tiver essas provas, se foi um encontro eventual, poderá o magistrado, apenas com um laudo atestando a gravidez, fixar alimentos? Entendo que sim, uma vez que a experiência forense tem nos mostrado que na imensa maioria dos casos, em quase sua totalidade, as ações investigatórias de paternidade são julgadas procedentes, não se mostrando temerária, a fixação dos alimentos gravídicos sem provas (até porque a lei não exige). Elege-se a proteção da vida em detrimento do patrimônio.

Neste contexto, nota-se que a principal preocupação do legislador em relação à fixação dos alimentos durante a gravidez está diretamente relacionada à qualidade do desenvolvimento do feto. Afinal, apenas o fato de o magistrado estabelecer os alimentos sem ter certeza de que o pai do bebê é realmente o genitor, causando danos ao patrimônio do suposto pai, demonstra tal afirmação.

2.11 Conversão em Pensão Alimentícia

Após o nascimento do bebê, os alimentos gravídicos podem ser convertidos automaticamente em pensão alimentícia, caso o pai não questione a paternidade. Esse direito do bebê é garantido para manter o amparo e o sustento, agora voltados à sua criação e desenvolvimento.

Nesse sentido, Santos explica sobre essa transformação (2013,s/p)

Portanto, pode o polo ativo (nesse caso o menor, representado pela genitora) solicitar a atualização de alimentos gravídicos para pensão alimentícia cumulada com aumento de *quantum*. Ainda, pode também o polo passivo (o pagador de alimentos) requerer a exoneração dos alimentos cumulada com pedido de investigação de paternidade, para que seja realizado o exame de DNA, e comprovada ou não, a filiação.

Em suma, os alimentos gravídicos visam garantir que, mesmo antes do nascimento, a criança receba o cuidado necessário para um início de vida saudável, amparando também a mãe com as condições de bem-estar e saúde que vão beneficiar diretamente o bebê.

Os alimentos gravídicos são uma forma de amparo legal concedido ao nascituro – o bebê em gestação – com o objetivo de assegurar a ele condições de saúde e desenvolvimento ainda antes do nascimento. A Lei nº 11.804/2008 regula essa obrigação, determinando que, ao ser identificado um vínculo de paternidade e uma necessidade financeira, o suposto pai deve prover recursos para suprir as demandas gestacionais da mãe.

Esses alimentos são vitais para garantir uma nutrição adequada e o bem-estar da mãe, que é diretamente refletido na saúde do bebê. Durante a gravidez, a mãe necessita de uma dieta balanceada e rica em nutrientes específicos como ácido fólico, ferro, cálcio, e vitaminas que auxiliam no desenvolvimento saudável do feto, prevenindo deficiências e problemas gestacionais, como anemia e malformações.

3 METODOLOGIA

O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo e, para alcançar os objetivos e responder à pergunta problema proposta, foram realizadas pesquisas bibliográficas, artigos científicos, revistas, legislação e jurisprudências que abordam o tema. O intuito desse tema é que seja analisada a possibilidade de reparação de danos havendo erro de paternidade.

Na doutrina, há vários questionamentos quanto ao ressarcimento desse dano. Nesse sentido, o método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, pois levantou as informações gerais relacionadas ao tema e através das análises bibliográficas e jurisprudenciais. A pesquisa é classificada como bibliográfica, pois foram utilizadas obras, artigos, jurisprudências para chegar ao resultado final.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para responder à pergunta problema, com base nas pesquisas bibliográficas e documental, serão apresentadas jurisprudências para análise.

A regra geral no ordenamento jurídico é a irrepetibilidade dos alimentos, ou seja, a impossibilidade de se reaver valores pagos indevidamente a título de pensão alimentícia. Essa regra se justifica pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura o direito à subsistência do alimentando.

No entanto, a jurisprudência tem admitido exceções a esse princípio, permitindo a restituição de valores em casos específicos, como quando se comprove a existência de um erro substancial na fixação ou no pagamento dos alimentos. Nesses casos, a restituição pode ser pleiteada tanto pela mãe quanto pelo verdadeiro pai do alimentando, desde que sejam atendidos os requisitos legais.

Nesse sentido, há o seguinte entendimento jurisprudencial:

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inocorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los. (SÃO PAULO, 2007).

No caso em análise, verifica-se que o pai biológico não é totalmente desamparado. Conforme entendimento jurisprudencial, a ação de repetição de indébito pode ser direcionada tanto ao verdadeiro genitor quanto, eventualmente, à gestante, caso esta possua condições financeiras.

Embora, mesmo com o veto do artigo 10 da Lei de alimentos gravídicos, não obrigue automaticamente a mãe a pagar, o pai que pagou indevidamente pode buscar a reparação dos danos. O Código Civil traz a responsabilidade civil subjetiva, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 (Brasil, 2002), podendo o indivíduo, comprovado não ser o pai biológico, ingressar com ação de repetição de indébito ou, em casos de má-fé, de litigância de má-fé contra quem o induziu ao erro.

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação de reparação por danos morais e materiais decorrentes da atribuição indevida de paternidade, concedendo apenas a indenização por danos morais ao suposto pai. Essa decisão merece destaque, pois reconheceu o direito à reparação, mesmo diante da ausência de comprovação de culpa ou dolo da genitora.

Responsabilidade civil - Ação indenizatória (danos materiais e morais decorrentes de atribuição indevida de paternidade) - Procedência em parte, com verba reparatória fixada em R\$ 15.000,00 Inconformismo - Acolhimento - Elementos de convicção que não revelam o dolo, na conduta da apelante - Concepção havida à época em que perdurava o relacionamento entre as partes - Apesar do presumido vexame social por consequência da repercussão do resultado negativo do exame, o suposto envolvimento extraconjugal, por si só, também não caracteriza ilícito civil (São Paulo, 2014).

Diante da constatação da atribuição indevida de paternidade, a reparação integral dos danos materiais causados ao “não-pai” é imperativa. A responsabilidade objetiva da genitora, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe a obrigação de indenizar. A fim de mitigar seus prejuízos, a mãe poderá exercer o direito de regresso contra o verdadeiro pai.

A imputação indevida de paternidade gera, invariavelmente, danos morais ao suposto pai, em decorrência do abalo psicológico e da lesão à honra. A responsabilidade civil da genitora, contudo, deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo a culpa ou o dolo requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil subjetiva. A litigância de má-fé e a imposição de multa podem ser medidas cabíveis nos casos em que a mãe agir com dolo ou culpa grave.

A partir da negativa de paternidade, o suposto pai ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais (decorrentes dos gastos realizados durante o período em que acreditava ser o genitor) e por danos morais (em razão do sofrimento psicológico e abalo emocional sofridos). Em uma decisão Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), ao analisar o caso, decidiu:

Cabível a condenação da Ré, ora Apelante, em indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, já que a Apelante, na constância do casamento, manteve relações sexuais com outro homem que não o seu marido, e daquele engravidou. Tal conduta de fato feriu a honra subjetiva do Autor. Não bastasse, o Autor acreditava ser o pai da criança, mesmo depois da separação do casal. Outrossim, foi cobrado pelas prestações alimentícias em atraso, tendo sido decretada sua prisão. É, portanto, inequívoco o abalo moral sofrido (São Paulo, 2020).

Observa-se que a genitora não foi responsabilizada pela restituição dos valores pagos a título de pensão alimentícia, sendo condenada apenas pela reparação dos danos morais causados ao ex-companheiro.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Ceará, em uma recente decisão, analisou um caso e decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O AUTOR/APELADO FOI CONDENADO A PAGAR ALIMENTOS GRAVÍDICOS À RÉ E O RESULTADO DO EXAME DE DNA COMPROVOU QUE O PROMOVENTE NÃO ERA O PAI DO FILHO DA PROMOVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANO MORAIS POSTULANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA E ARBITROU TRINTA MIL REAIS À GUIA DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA A AUDIÊNCIA. A PRÓPRIA APELANTE SE COMPROMETEU NA CONTESTAÇÃO A LEVAR AS TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455, PARÁGRAFO 2º DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RAZÕES FINAIS. ATO PROCESSUAL PRESCINDÍVEL, CONSOANTE PARÁGRAFO 2º E O CAPUT DO ART. 364 DO CPC. PRELIMINARES REJEITADAS (Ceará, 2023).

Essa decisão reforça o entendimento de que, em casos de atribuição indevida de paternidade, o indivíduo que foi injustamente acusado tem direito à reparação por danos morais.

Com base nas jurisprudências, analisamos que o sistema jurídico brasileiro contempla duas formas de responsabilidade civil: a subjetiva, disposta no artigo 186

do Código Civil de 2002, que se fundamenta na análise da culpa e do nexo de causalidade. Esses elementos são essenciais, pois a prova de culpa em relação ao dano causado é crucial para a determinação dos prejuízos alegados. A segunda forma, a responsabilidade civil objetiva, está prevista no artigo 187 do mesmo código e se refere aos atos ilícitos, sendo a regra geral em sua aplicação.

No contexto das relações afetivas, apesar de muitas vezes serem por tempo limitado, aquelas que geram consequências, como a gravidez, são juridicamente reconhecidas como relações familiares. O entendimento é que as reivindicações emergentes dessas relações, de natureza indenizatória, estão subordinadas à regra da responsabilidade civil subjetiva, em que a culpa do agente que cometeu o ilícito é um elemento primordial.

Assim, se uma gestante, de forma desonesta, atribui falsamente a paternidade, ela infringe o princípio da boa-fé objetiva e provoca danos materiais ao indivíduo, que deve arcar com os custos da gestação, além de causar danos morais, já que, nos casos de inadimplência do pagamento fixado, o indivíduo pode enfrentar a prisão, experimentando um constrangimento injusto, uma vez que não é responsável pela obrigação de sustento alimentar.

Embora a legislação sobre alimentos gravídicos não preveja mais a responsabilidade civil objetiva em termos de indenização material e moral diante da negação de paternidade, conforme o Código Civil, a responsabilização subjetiva ainda se mantém, pois agir com dolo ou culpa não isenta a pessoa de responder civilmente, considerando que o abuso de direito caracteriza ato ilícito, conforme disposto no artigo 927 (Brasil, 2002).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo explorou um tema frequentemente debatido no âmbito jurídico: os alimentos. Apresentamos brevemente a origem dos alimentos, sua fundamentação legal e sua aplicação prática. Em seguida, abordamos os alimentos gravídicos, que representam uma extensão dos alimentos, especificamente voltada à situação em que o alimentando ainda está em gestação.

Esse tema suscita uma questão significativa no Direito Civil, que foi o foco do nosso estudo: a possibilidade de indenização por danos morais e materiais por parte de um suposto pai que fornece alimentos indevidamente ao nascituro. Por meio da análise da legislação, das jurisprudências e das opiniões doutrinárias, concluímos que a indenização ao réu em uma ação de alimentos gravídicos pelo pagamento incorreto não é uma norma válida em nosso sistema jurídico.

No entanto, há uma leve possibilidade de reparação, desde que fique demonstrado com clareza que o autor da ação agiu de forma desleal, com a intenção de prejudicar o réu. Por fim, evidenciamos que, em regra, o suposto pai não terá direito à indenização por danos morais ou materiais devido à negação da paternidade, além de que os valores pagos a título de alimentos gravídicos não serão restituídos. Isso revela que a intenção do legislador é assegurar a subsistência e o bem-estar do alimentando desde a sua concepção, deixando o suposto pai em uma posição vulnerável dentro do ordenamento jurídico.

Observa-se que a decisão do juiz pode impor alimentos gravídicos com base apenas em indícios de paternidade, e não em provas irrefutáveis, como um exame de DNA do nascituro. A crítica principal ao sistema jurídico é a de que uma pessoa pode ser responsabilizada por algo que não cometeu, sem garantir seu direito de restituição de forma objetiva. Além disso, em muitos casos, a comprovação da paternidade é desafiadora.

Em relação à análise da jurisprudência, observou-se que o tema permanece em uma condição bastante limitada no sistema judiciário do Brasil. Para desenvolver uma crítica, é imprescindível recorrer a casos previamente existentes. Essa situação se justifica pelo fato de que a legislação pertinente aos alimentos gravídicos é bastante recente, e as questões relacionadas a esse assunto ainda geram diversos desdobramentos.

Pode-se afirmar que, no contexto atual, em que as opiniões não são consensuais, tanto entre estudiosos quanto nas decisões judiciais, a questão deve ser abordada segundo as normas gerais da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 9 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília-DF, 1968. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília-DF, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11804.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Apelação Cível nº 0921390-68.2014.8.06.0001**, 4ª Câmara de Direito Privado. Taianna Barroso Leitão. Davi Angelo Linhares Maciel. Relatora: Desembargadora Maria Do Livramento Alves Magalhães. Fortaleza, CE, 25 de abril de 2023. Tribunal da Justiça. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3581843&cdForo=0>. Acesso em: 30 out. 2024.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos para a vida. **IBDFAM**, 2008. Disponível em: [IBDFAM: Alimentos para a vida](#) Acesso em: 25 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed.rev.ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. **Revista dos Tribunais**. Editora dos Tribunais: São Paulo, 2009.

DINIZ, Maria H. **Dicionário Jurídico Universitário** - 4. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598636/> .Acesso em: 30 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6ª Edição. São Paulo. 2009.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Aspectos processuais da Lei de Alimentos, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24506/aspectos-processuais-da-lei-de-alimentos-gravidicos> Acesso em: 30 out. 2024

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Mariana Galvan. O filho não é meu, e agora?: Possibilidades do pagador de alimentos gravídicos. **IBDFAM. Insituto Brasileiro de Direito de Família**, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2054/O+FILHO+N%C3%83O+%C3%89+MEU%2C+E+A+GORA%3F++Possibilidades+do+pagador+de+alimentos+grav%C3%ADdicos+no+caso+de+DNA+negativo>. Acesso em: 30 out. 2024.

PIRES, Patrícia Rosa Sampaio Mesquita; SCARAMAL, Pollyana Rosa Sampaio. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSÍVEL INDENIZAÇÃO DO SUPOSTO PAI APÓS NEGATIVA DE PATERNIDADE**. 2021. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade Una de Catalão. Disponível em:

<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/7dd8fa49-2164-46df-be86-7a3e37b0dc/dc/content#:~:text=Os%20alimentos%20grav%C3%ADdic os%2C%20ap%C3%B3s%20fixados,caso%20de%20negativa%20de%20paternidad e.> Acesso em: 25 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº 2020.0000158603**, 10ª Câmara de Direito Privado. MIRIAN ALVES SANTANA. MARCIO ANTONIO RUIZ DIAS. Relator: PENNA MACHADO. São Paulo, SP, 03 de março de 2020. Tribunal de Justiça: PODER JUDICIÁRIO. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13377259&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_2429104e977f41db8dfcb1ef14663001&q-recaptcha-response=03AGdBq25ZrwnrJJmJn4t1YAKCx8ln3aPvyWjjiO9RNe5Qc5iPMs7KyW7Fb4WYPUEov150qvEljn4oG-loCJZ4BmXKQlthNJ6EQlu9RqsvnP791vJmjns9d5Qnr_82tV02zAGalv_23wHfEe1xmYQl49yVgY2K5UmrXlvn0S0B1-8BS2lyTnSyMqRkg6WLV-jpAChg5OJRDDZbF8YhbTtu5YV_gWJq-9vLV-NLszjM2kqzj1zKdP1RarTQR3U7ioPqa7VBmPfUCgl7Zj16V6arS1iQUrHYcUUFWBYYcyhq2Np16oHryPa77V3NTZwdla kKb9mng-OlezmfKS78df1Nh0X8l01vezMuo0j-ngax2S6xMX_H_U5xB5PgxtnSXQhoBsVcxJFMinPSUPBHQnnG4r76SBQU7vUXdn0t3_bHUgxlGKy28LqDqr4YtAbK4-HI-r4HQXQ9J2_KiWA4XkZrzUvXQkAbh5X8oMQ. Acesso em: 30 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 248/25**. Relator: Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. 24/01/2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0007529-43.2012.8.26.0360**, 8ª Câmara de Direito Privado. DANIELLE DE SOUSA AMBROGI. OSEIAS NATANAEL DOS SANTOS. Relator: Grava Brazil. Mococa, SP, 05 de fevereiro de 2014. Poder Judiciário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7326206&cdForo=0>. Acesso em: 30 out. 2024.

SENNA, P. H. S de. Alimentos gravídicos: responsabilidade civil por erro de paternidade. **Revista dos Tribunais**: RT, São Paulo, v. 107, n. 988, p. 181-194, fev. 2018.